



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600093-34.2022.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600093-34.2022.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: EVERTON VICTOR OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA SIMOES NOBRE PIRES ARAUJO - AL8344, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, NAPOLEAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL14395-A

EMBARGADA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2022. OFENSA À HONRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/10/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 06/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVERTON VICTOR OLIVEIRA SANTOS em face do Acórdão TRE/AL de 24/10/2024 (Id 10227725), que desproveu o Recurso Criminal interposto, mantendo a decisão condenatória proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão, contradição e obscuridade no pronunciamento do Tribunal. Argumenta que houve omissão quanto à liberdade de expressão na seara eleitoral, bem como contradição entre os testemunhos e a conclusão da materialidade do delito. Alega, ainda, obscuridade no acórdão, vez que *"não oferece clareza sobre o modo como tal rompimento pessoal comprovaria a intenção específica necessária para o crime eleitoral"*.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada rejeitou a preliminar de ausência de dolo específico e manteve a condenação do embargante pelo crime de injúria, nos seguintes termos:

"Inicialmente, destaco, que não merece prosperar a preliminar de ausência de dolo específico, posto que é possível extrair dos autos o especial fim de agir na conduta do agente.

Nesse ponto específico, consta no caderno processual a confissão do réu, afirmando na audiência de instrução que estava rompido com a vítima naquele momento, o que foi corroborado pelo declarante Rafael Rudson Feitosa (Id 10151498 e 10151499) quando afirmou que o acusado compartilhava mensagens nos grupos de WhasApp e seu perfil no Instagram no intuito de fazer oposição à então candidata Gabriela Gonçalves.

Desse modo, com bem destacado pelo Ministério Público, restou demonstrado o especial fim de agir voltado à "vulneração da honra objetiva ou subjetiva da vítima" perpetrado para fins de propaganda eleitoral.

Nesse ponto, transcrevo trecho esclarecedor da sentença:

Com efeito, o acusado, ao ser ouvido em Juízo, confessou que praticou o crime, conforme se verifica em mídia digital da audiência de instrução, sendo assertivo ao dizer que reproduziu em seu perfil de Instagram tanto o vídeo como a frase que servia de legenda "A Princesa da Corrupção terá sua candidatura cassada? Novidades vem por aí!!!" (Sic), acrescentando, ainda, que a postagem foi retirada de grupos de WhatsApp e ocorreu em razão do período eleitoral porque "estávamos rompidos naquele momento".

A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos das pessoas ouvidas em juízo, com destaque para as duas testemunhas arroladas pela Defesa, os senhores Albégico Júnior Lopes de Lima e Rafael Rudson Feitosa Pinto, que foram ouvidas como declarantes em razão da relação de amizade nutrida com o réu. Inclusive, o primeiro declarante, ao ser perguntado se o réu postou o vídeo intitulado "A Princesa da Corrupção terá sua candidatura cassada? Novidades vem por aí!!!" (Sic), foi objetivo ao afirmar que sim, que "ele postou no Instagram dele".

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar aventada.

Pertinente ao mérito propriamente dito, após detalhada análise de todos os documentos e depoimentos contidos no presente feito, verifico que restou devidamente comprovado a destinatária das ofensas proferidas nas redes sociais, bem como o animus de atingir sua honra e desmoralizá-la perante a população da municipalidade, a fim de com isso desqualificá-la perante o eleitorado.

Pertinente ao argumento de que está acobertado pela liberdade de expressão e que as expressões utilizadas faziam parte do acirramento típico da disputa eleitoral, mais uma vez verifico que não prospera. Seja porque as palavras ditas extrapolam o limite do razoável, seja porque a disputa eleitoral não dá azo para se sejam proferidas ofensas pessoais e desnecessárias fora dos limites do embate político.

Assim posto, no que se refere à condenação pelo crime de injúria com a causa de aumento prevista no art. 327, V, do Código Eleitoral, entendo que a decisão atacada não merece reparo. Explico.

O crime de INJÚRIA ELEITORAL é definido nos seguintes termos no Código Eleitoral:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Assim, no instante em que o réu, em suas redes sociais, ao se referir à vítima Gabriela Gonçalves como "princesa da corrupção", ofendeu a dignidade da vítima, pois na injúria não se cuida de atribuir fato, seja ele verdadeiro ou falso, mas de desrespeitar o outro mediante a mera emissão de conceito, opinião ou juízo afrontoso, ultrajante, infamante. É irrelevante se a opinião insultuosa seja ou não verdadeira, se corresponde ou não ao que realmente o emissor (ou as pessoas em geral) acredita."

Assim, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu pela presença do dolo específico e pela demonstração dos elementos caracterizadores do ilícito, o que merecia reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

Desse modo, de uma simples leitura do voto embargado, já se pode afastar as alegações de omissão e obscuridades pontuadas pelo embargante, vez que houve a total análise dos fatos e provas constantes nos autos.

No que diz respeito à alegação de contradição, esta também não se sustenta. Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Por fim, o embargante argumenta que o Acórdão seria contraditório, uma vez que o reconhecimento da materialidade do delito de injúria eleitoral foi feito sem que os depoimentos sustentassem, de forma clara e objetiva, que o embargante agiu com o propósito eleitoral específico de desqualificar a candidata perante o eleitorado.

Ocorre que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração, segundo o STJ, "é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Ou seja, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente entre as premissas do julgado e sua conclusão.

Não configura contradição, para fins de embargos de declaração, a divergência entre a conclusão do julgamento e as provas dos autos, segundo a visão do embargante. A questão aduzida nos presentes embargos quanto a este ponto, evidentemente, relaciona-se ao inconformismo do embargante quanto à decisão do TRE/AL, tratando-se de manifesta tentativa de rediscussão do mérito recursal.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator